Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 34/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2983/2013/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2114584 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS |
| **RECORRENTE** | : CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS |
| **ADVOGADOS** | : 1- JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849<br>2- ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675<br>3- MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092 E, OUTROS. |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – DESPROVIMENTO.**

1. Os prazos estabelecidos para a remessa dos documentos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, cujo desrespeito deve ser sancionado.

2. Caracterizada nos autos a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, sem justificativa hábil, é negado provimento ao recurso, mantendo-se a multa aplicada.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso interposto pela Sra. **Célia Regina Furtado dos Santos**, ex-secretária municipal de Saúde, mantendo na íntegra a Decisão Singular **DSG-G.WNB-2218/2020**, proferida nos autos TC/2983/2013.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pela Sra. Célia Regina Furtado dos Santos, ex-secretária municipal de Saúde de Alcinópolis, contra a Decisão Singular DSG-G.WNB-2218/2020, proferida nos autos TC/2983/2013, que julgou regular a formalização e a execução financeira do Contrato n. 93/2011, bem como aplicou multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS à recorrente, em razão da remessa intempestiva de documentos.

A recorrente pede que sejam acolhidas as razões recursais, com a isenção da multa aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-6801/2021, manifestou-se pelo improvimento do recurso ordinário interposto, com a manutenção da decisão recorrida em sua integralidade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-9736/2021, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Argumenta-se no recurso que, quanto à intempestividade na remessa de documentos, o dano ao erário é condição indispensável à imposição de penalidade pelo Tribunal, e que, no presente caso, não houve prejuízo. Alega-se que esta Corte de Contas considerou, em casos análogos, que a remessa intempestiva de documentos se trata apenas de óbice de natureza formal, sendo inapta a gerar multa.

Pleiteia a recorrente que sejam acolhidas as razões recursais, com a isenção da multa aplicada.

Conforme se extrai do recurso interposto, não foi apresentado documento ou fato novo capaz de modificar o decidido.

Assim, sem razão a recorrente, a qual era secretária de saúde de Alcinópolis e ordenadora de despesas, à época, responsável pelo envio da documentação obrigatória. Conforme fls. 277/278 do Processo n. TC/2983/2013, a publicação do

Contrato n. 93/2011 ocorreu no dia 18/10/2011 e a remessa dos documentos na data de 6/11/2012, com mais de 11 (onze) meses de atraso. Quanto à execução financeira, o último pagamento foi realizado no dia 7/2/2012 (fl. 256) e a remessa dos documentos na data de 6/11/2012, com mais de 8 (oito) meses de atraso, o que enseja a aplicação de multa. Os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, razão pela qual a intempestividade da remessa deve ser sancionada.

Por fim, entendo que os argumentos apresentados pela recorrente não são suficientes para modificar a Decisão Singular DSG-G.WNB-2218/2020, proferida no processo TC/2983/2013, não devendo o presente recurso prosperar.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso interposto pela Sra. Célia Regina Furtado dos Santos, ex-secretária municipal de Saúde, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.WNB-2218/2020, proferida nos autos TC/2983/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos E O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro) e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARN /dssm